

OFÍCIO Nº 345/2024/CFFa.

PARECER JURÍDICO Nº 27/2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08/2024

INTERESSADO: CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA - CFFa

**OBJETO: PATROCÍNIO - ACADEMIA BRASILEIRA DE
AUDIOLOGIA - 39º ENCONTRO INTERNACIONAL DE
AUDIOLOGIA.**

Por solicitação do Conselho Federal de Fonoaudiologia, foi efetuada análise de controle prévio de legalidade da fase interna de licitação, destinado a concessão de Patrocínio à Academia Brasileira de Audiologia para o 39º Encontro Internacional de Audiologia à ocorrer na cidade de São Paulo/SP, nos dias 8 a 11 de maio de 2024, no Centro de Convenções Frei Caneca, na modalidade de inexigibilidade de licitação, nos termos do *caput* do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, que assim nos ensina:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Destaco a presença dos seguintes documentos necessários à amparar a análise jurídica, senão vejamos:

- **Documento de formalização de Demanda nº 10/2024;**
- **Estudo técnico preliminar nº 10/2024;**
- **Mapa de Gerenciamento de riscos;**
- **Termo de referência nº 07/2024;**
- **Declaração de Dotação orçamentária;**
- **Documentos de habilitação do fornecedor**
- **Minuta de contrato;**
- **Justificativa da Contratação por inexigibilidade;**

O exame deste órgão de assessoramento jurídico tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o inciso I e inciso II, ambos, do art. 53 da Lei nº 14.133/21, em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

As especificações técnicas presentes neste procedimento, incluindo a descrição detalhada do objeto a ser contratado, suas características, requisitos e a avaliação do preço estimado, foram devidamente estabelecidas pelo departamento competente da Autarquia, com base em critérios técnicos objetivos, visando ao melhor cumprimento do interesse público. O mesmo pressuposto se aplica ao exercício da autoridade discricionária pelo órgão consultivo, cujas decisões devem ser justificadas no registro documental.

Consta nos autos que a necessidade da concessão do patrocínio foi justificada no Documento de Formalização da Demanda, inclusive há Estudo Técnico preliminar, detalhamento do objeto da contratação, suas características, os requisitos e preço com base em parâmetros técnicos, visando o melhor interesse público, todavia, as considerações são efetuadas sem caráter vinculativo, eis que discricionariedade do órgão assessorado é conferida pela Lei, que pode acatar ou não as presentes considerações.

A priori, a Administração Pública/ Autarquia para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços é obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº 14.133/2021, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

“Art. 37 - omissis -

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.(Constituição Federal)

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei (14.133/2021).

Saliente-se que esta obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, ou seja, estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade e, ainda, na prevalência do interesse da proposta mais vantajosa ao poder Público.

Por ser uma norma fundamental, o Princípio da Licitação deve ser interpretado de maneira ampla, enquanto as exceções devem ser entendidas de forma restritiva. Na prática, isso significa que se deve sempre recorrer à licitação quando possível, recorrendo à contratação direta apenas quando absolutamente necessário. Nossa Carta Magna prevê situações que excluem a obrigatoriedade da licitação, tais como casos de inexigibilidade, dispensa ou dispensabilidade.

Trataremos, no caso em comento, da modalidade “inexigível”, que ocorre quando há impossibilidade jurídica de competição entre os contratantes, quer seja pela natureza específica dos negócios, quer seja pelos objetivos sociais visados pela Administração. E, em consonância com o exposto, observemos a inteligência do inciso I e do § 1º, ambos, do artigo 74 da Lei nº 14.133/2001, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Vejamos, ainda, o que nos ensina o disposto do § 4º do artigo 23 da mesma Lei de Licitações, senão vejamos:

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Vislumbra-se possível a contratação por inexigibilidade de licitação . Neste sentido, podemos observar que estão presentes nos autos do processo,

os documentos necessários à realização do processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, a teor do art. 72 da Lei nº 14.133/2001, *ipsis literis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;**
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;**
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;**
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;**
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;**
- VI - razão da escolha do contratado;**
- VII - justificativa de preço;**
- VIII - autorização da autoridade competente.**

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Pelo que se depreende dos fatos expostos no caderno processual, o Conselho Federal de Fonoaudiologia manifesta interesse na concessão de patrocínio à Academia Brasileira de Audiologia (ABA) para 39º Encontro Internacional de Audiologia (EIA), como patrocinador com *stand* de 12m², instalado em localização privilegiada no interior do aludido encontro, pelo preço certo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Podemos definir o “patrocínio” como uma ação de publicidade correspondente ao “apoio financeiro” concedido a projetos de iniciativa de terceiros, com o objetivo de divulgar atuação, fortalecer conceito, agregar valor à marca, incrementar vendas, gerar reconhecimento ou ampliar relacionamento do patrocinador com seus públicos de interesse.

Assim, o evento a ser patrocinado demonstra, documentalmente, os objetivos do evento, a estimativa de público, programação, segmento de público alvo a ser atingido, valor para consecução do evento, planilha detalhada de descritivos, contrapartida, parcerias e proposta.

Considerando que a participação do Conselho Federal de Fonoaudiologia, na modalidade de patrocínio à Academia Brasileira de Audiologia para o 39º Encontro Internacional de Audiologia, que se caracterizará como importante participação em um grande evento internacional, resta demonstrada a relevância para o público-alvo da Fonoaudiologia, visto que, dentre outros interesses, disseminam-se informações que promovem o conhecimento sobre temas de interesse do Conselho Federal de Fonoaudiologia.

Considerando que a finalidade do evento patrocinado está alinhada às diretrizes do CFFa, propiciando visibilidade institucional, fortalecimento da imagem do sistema CFFa/CRFas, fortalecimento da imagem do profissional Fonoaudiólogo junto a sociedade, resta demonstrado interesse institucional e, havendo disponibilidade orçamentária e financeira, torna-se possível o patrocínio, eis que demonstrado o interesse público na singularidade do evento e o permissivo legal que se enquadra no disposto do *caput* do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, nos ensina que “**é inexigível a licitação quando inviável a competição...**”, ou seja, justifica-se pela inviabilidade de competição, tendo em vista o caráter único do evento.

A propósito, por se tratar da compra de um direito inerente à associação do nome do patrocinador com a iniciativa de um terceiro, o contrato de patrocínio se afasta dos rigores das regras que norteiam o contrato administrativo no sentido amplo e que tecnicamente o poder público não poderá licitar o contrato de patrocínio por não ter competição, por haver unicidade e finalidade exclusiva, aliado ao fato de que não há aquisição de serviços ou bens e, tampouco, contratação pública, havendo somente adesão a um projeto existente.

Além do que a inexigibilidade é um instituto de exceção para suprir a necessidade definida pela Administração, do qual se lança mão quando no mercado há apenas um prestador de serviço apto a atendê-la, mostrando-se viável a realização de contrato de patrocínio pela Administração Pública.

Afirma-se que ao analisar a documentação carreadas nos autos do processo, observa-se atendimento aos princípios reinantes na Administração pública e a minuta do contrato dispõe de todas as cláusulas necessárias para todo e qualquer contrato que envolva a administração pública, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam::

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

Na minuta do contrato encontram-se verificadas as garantias das partes entre direitos e deveres a serem observados quando da realização dos termos avençados, resguardados os interesses da Administração pública em eventual descumprimento das obrigações previstas no contrato, estando o Conselho Federal de Fonoaudiologia protegido pelo referido instrumento, restando configurada a legalidade e a lisura da minuta do contrato, sendo encontrada a segurança que se pretende com a análise em comento.

Com fulcro nas razões expostas, bem como em razão da singularidade, complexidade e especificidade da legislação pertinente e aplicada aos interesses do Conselho Federal de Fonoaudiologia, conclui-se pela possibilidade de inexigibilidade de licitação para a concessão de patrocínio à Academia Brasileira de Audiologia para o 39º Encontro Internacional de Audiologia. É o parecer.

Brasília, 04 de abril de 2024.

LUIS AUGUSTO DE
ANDRADE

GONZAGA:53862490106

Assinado de forma digital por
LUIS AUGUSTO DE ANDRADE
GONZAGA:53862490106

Dados: 2024.04.05 10:15:21 -03'00'

LUÍS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA
Assessor Jurídico CFFa.